



RESOLUÇÃO SESA Nº 715/2013
(Publicada no Diário Oficial nº 9104, de 11/12/13)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, os artigos 18 a 23 da Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, os artigos 48 a 54 do Decreto nº 6.711, de 23 de maio de 2002 e,

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- considerando a Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- considerando o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa e dá outras providências;
- considerando a Portaria GM/MS nº 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- considerando a Portaria GM/MS nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- considerando a adesão do Estado do Paraná ao Plano Crack é Possível Vencer, em 27 de julho de 2012;
- considerando a Deliberação CIB/PR nº 296 de 20 de agosto de 2013, que aprova o Incentivo Financeiro Estadual para a implantação de CAPS AD III Regionais e Unidades de Acolhimento Regionais;
- considerando o Decreto nº 7.986/2013 do Governo do Estado do Paraná, regulamentando a Lei Complementar nº 152 de 10/12/2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE;
- considerando o mapa estratégico da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que tem a Rede de Saúde Mental como uma das prioridades da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;
- considerando a necessidade de estimular a implantação de pontos de atenção à saúde mental de abrangência regional, para compor a Rede de Atenção à Saúde Mental, uma vez



que a maioria dos municípios do Paraná não atende o critério do quantitativo populacional para implantar serviço de abrangência municipal definido nas normativas do Ministério da Saúde;

- considerando o consumo desenfreado e cada vez mais precoce de drogas lícitas e ilícitas.

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Incentivo Financeiro Estadual para implantação de CAPS AD III Regional e Unidade de Acolhimento Regional, na modalidade de repasse “Fundo a Fundo”, na Rede de Atenção à Saúde Mental.

Artigo 2º - Farão jus ao Incentivo Financeiro Estadual, de que trata o Artigo 1º, os municípios que implantarem pontos de atenção de saúde mental de abrangência regional, sendo: Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 horas – CAPS AD III e Unidade de Acolhimento, de maneira conjunta.

Artigo 3º - O Incentivo Financeiro Estadual de que trata o Artigo 1º da presente resolução será repassado aos municípios que implantarem CAPS AD III Regionais novos e Unidades de Acolhimento Regionais, de maneira conjunta, conforme abaixo discriminado:

a) Para implantação do serviço:

- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada novo CAPS ad III Regional
- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada nova Unidade de Acolhimento Regional

b) Para custeio mensal do serviço:

- R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) para cada novo CAPS ad III Regional
- R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada nova Unidade de Acolhimento Regional

Artigo 4º - A SESA repassará os recursos definidos no Artigo 3º, sendo:

a) Para implantação de novo CAPS AD III Regional:

- Parcela única no valor de R\$ 150.000,00, a ser repassada após a aprovação do projeto e o repasse do incentivo de implantação pelo Ministério da Saúde

b) Para implantação de Unidade de Acolhimento Regional:

- Parcela única no valor de R\$ 70.000,00 a ser repassada após a aprovação do projeto e o repasse do incentivo de implantação pelo Ministério da Saúde



c) Para custeio mensal do CAPS ad III Regional

- Recurso financeiro fixo mensal de R\$ 39.400,00, com início do repasse no mês subsequente ao início das atividades do serviço.

d) Para custeio mensal da Unidade de Acolhimento Regional

- Recurso financeiro fixo mensal de R\$ 12.500,00, com início do repasse no mês subsequente ao início das atividades do serviço.

Artigo 5º - Para a implantação dos pontos de atenção regionais, os municípios deverão respeitar o disposto na Portaria GM/MS nº 130 de 26 de janeiro de 2012 e na Portaria GM/MS nº 121 de 25 de janeiro de 2012.

Artigo 6º - A adesão ao Incentivo de que trata a presente Resolução, será formalizada por meio da assinatura do Termo de Adesão, Anexo I desta Resolução.

Artigo 7º - O município poderá ter a suspensão do repasse dos recursos se o valor repassado pelo Fundo Estadual de Saúde, para o respectivo fundo de saúde for executado total ou parcialmente em objeto diverso ao programa estabelecido.

Artigo 8º - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente Resolução, deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às



- pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
- Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Artigo 9º - A SESA, por meio das Regionais de Saúde, fará o monitoramento da execução dos serviços/ações no que se refere ao funcionamento dos CAPS AD III Regionais e Unidades de Acolhimento Regionais nas regiões de saúde, realizando supervisão e acompanhamento de relatórios mensais e visitas técnicas periódicas.

Artigo 10º - O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.

Artigo 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial